



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR MARCOS ROGÉRIO

SF/24916.73251-47

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para regulamentar de maneira distinta as atividades de pesca e aquicultura, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca;

.....

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a pesca, bem como de suas comunidades.” (NR)

“Art. 2º

.....

I – recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica e comercial;

.....

VI – empresa da pesca: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da pesca prevista nesta Lei;

.....

X – áreas de exercício da pesca: as águas continentais,



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR MARCOS ROGÉRIO

interiores, o mar territorial, a plataforma continental, a zona econômica exclusiva brasileira, o alto-mar e outras áreas de pesca, conforme acordos e tratados internacionais firmados pelo Brasil, excetuando-se as áreas demarcadas como unidades de conservação da natureza de proteção integral ou como patrimônio histórico e aquelas definidas como áreas de exclusão para a segurança nacional e para o tráfego aquaviário;

XI – processamento: fase da atividade destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

XII – ordenamento da pesca: o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade da pesca, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais”.....” (NR)

“**Art. 3º** Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento da Sustentável da Pesca, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

.....
§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, esportivos e de subsistência, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.....”(NR)

“**Art. 4º** A cadeia produtiva da pesca compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade de pesca artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.” (NR)

“**Art. 5º** O exercício da pesca somente poderá ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, asseguradas:



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR MARCOS ROGÉRIO

SF/24916.73251-47

.....”(NR)

“**Art. 6º** O exercício da pesca poderá ser proibido transitória, periódica ou permanentemente, nos termos das normas específicas, para proteção:

.....

II – do processo reprodutivo das espécies e de outros processos vitais para a manutenção e a recuperação dos recursos pesqueiros;

.....

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o exercício da pesca é proibido:

.....

§ 2º São vedados o transporte, a comercialização, o processamento e a industrialização de espécimes provenientes da pesca proibida.”.....”(NR)

“**Art. 7º** O desenvolvimento sustentável da pesca dar-se-á mediante:

.....

IV – a capacitação da mão de obra do setor da pesca;

.....

VII – a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade;

IX – o controle e a fiscalização da atividade;

X – o crédito para fomento ao setor da pesca.” (NR)

“**Art. 9º** Podem exercer a pesca em áreas sob jurisdição brasileira:

.....”(NR)

“**Art. 10**.....

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR MARCOS ROGÉRIO

§ 2º Para fins creditícios, são considerados bens de produção as embarcações, as redes e os demais petrechos utilizados na pesca comercial.” (NR)

“**Art. 23.**.....

.....

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.” (NR)

“**Art. 24.** Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade de pesca bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade de Pesca - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade de Pesca serão estabelecidos no regulamento desta Lei.” (NR)

“**Art. 25.** A autoridade competente adotará, para o exercício da pesca, os seguintes atos administrativos:

.....

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o armador de pesca;

.....

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade de Pesca serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da pesca.” (NR)

“**Art. 27.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade de pesca de captura e criação de pescado nos termos



SENADO FEDERAL

Gabinete do SENADOR MARCOS ROGÉRIO

desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 29.** A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da pesca e aquicultura.

Parágrafo único. Cabe ao poder público a promoção e o incentivo da pesquisa e capacitação da mão de obra das atividades de pesca e aquicultura.” (NR)

“**Art. 30.** A pesquisa pesqueira será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável das cadeias produtivas da pesca e aquicultura.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a pesca comercial.

.....

§ 3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor da pesca e aquicultura.” (NR)

“**Art. 31.** A fiscalização da atividade de pesca abrangerá as fases de pesca, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009:

I – o inciso II do art. 10; e

II – o parágrafo único do art. 20.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR MARCOS ROGÉRIO

JUSTIFICAÇÃO

Durante os 15 anos de vigência da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, o setor de aquicultura não teve progressos significativos devido ao excesso de burocracia gerado por dispositivos como o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). A legislação atual trata a aquicultura como apêndice da pesca, o que prejudica a competitividade e a eficiência do setor aquícola.

A criação de organismos aquáticos (aquicultura) é uma atividade economicamente distinta da pesca (atividade extrativa), apesar de ambos os setores lidarem com organismos aquáticos. Enquanto a pesca é uma atividade extrativa dependente de estoques naturais e sujeita a variações ambientais, a aquicultura é uma atividade de produção animal mais próxima à criação de frango de granja, por exemplo, com ciclos produtivos controlados e manejáveis.

Portanto, a aquicultura, assim como qualquer outra atividade agropecuária de produção intensiva, deve ser fiscalizada de forma similar às outras atividades de produção animal observada no âmbito do Ministério da Agricultura, não devendo ser confundida à pesca.

Os erros conceituais presentes na Lei nº 11.959/2009 resultaram na subjugação da aquicultura às ações específicas da pesca. Essa confusão aumenta as amarras burocráticas e limita o desenvolvimento autônomo e competitivo da aquicultura. Ao separar claramente a pesca da aquicultura, garantimos que cada setor possa ser regulamentado de acordo com suas particularidades, necessidades e melhores práticas, promovendo assim um desenvolvimento sustentável e eficiente.

A distinção entre pesca e aquicultura também é essencial para a preservação ambiental e a sustentabilidade dos recursos naturais. A pesca e a aquicultura possuem impactos ambientais distintos e requerem abordagens diferentes para a gestão e a preservação dos ecossistemas. A regulamentação adequada da aquicultura pode contribuir para a mitigação de impactos ambientais e a promoção de práticas sustentáveis.

A clara regulamentação da aquicultura permitirá um ambiente mais propício à inovação e ao investimento. Empresas e empreendedores terão maior segurança jurídica para investir em tecnologias e práticas



SENADO FEDERAL

Gabinete do **SENADOR MARCOS ROGÉRIO**

inovadoras, contribuindo para o avanço do setor e a geração de empregos. A competitividade do setor aquícola brasileiro pode ser significativamente aumentada com uma legislação que reconheça e valorize suas especificidades.

A redução da burocracia é um dos principais objetivos desta proposta. A atual sobrecarga administrativa, causada pela exigência de registros e licenças que não se aplicam adequadamente à aquicultura, deve ser aliviada. Isso permitirá um foco maior na produção, pesquisa e desenvolvimento, aumentando a eficiência do setor e a capacidade de resposta às demandas do mercado.

No meu estado de Rondônia, por exemplo, a produção de pescado gira em torno de 57 mil toneladas anuais. Isso mantém Rondônia como o maior produtor de peixe nativo no Brasil, apesar de quedas gradativas observadas ano a ano em nossa produção, consequência de gargalos burocráticos e fiscais. O estado se destacou principalmente na produção de tambaqui, que é uma das principais espécies cultivadas na região.

Rondônia ocupa o terceiro lugar entre os maiores produtores de peixes de cultivo do país, atrás somente do Paraná e São Paulo, e é o primeiro na região Norte. Esse desempenho reflete a importância das políticas estaduais de incentivo à piscicultura, que incluem a promoção comercial e a busca por mercados internacionais

As mudanças propostas são essenciais para corrigir as falhas presentes na legislação atual e promover um desenvolvimento sustentável e eficiente tanto para a pesca quanto para a aquicultura. A separação clara entre as duas atividades permitirá uma regulamentação mais adequada, incentivando o crescimento econômico, a inovação e a preservação ambiental. Esta proposta visa garantir um futuro mais próspero e sustentável para ambos os setores, beneficiando toda a sociedade brasileira.

Diante de todo o exposto, conclamamos os demais pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR MARCOS ROGÉRIO**

Senador Marcos Rogério
PL/RO